

PARECER Nº 593/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 23.347/2023

**Autoria:** Vereador MARCUS BRITO JUNIOR

**Ementa:** Projeto de lei que dá a denominação de Rua Rosa Helena de Faria à atual Rua Reserva do Cabaçal e/ou Rua 20 (vinte) do Bairro Tancredo Neves e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Retorna o Projeto a esta Comissão após a decisão de saneamento do mesmo.

Analisando os autos constatamos que consta no mesmo a documentação exigida pela Lei 2.554/1988.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...);*

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso:

**Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se*



*exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.” (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

A denominação de Bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei 2.554/1988**, que estabelece os seguintes requisitos: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

Compulsando os autos constatamos que o projeto está acompanhado com os documentos exigidos pela lei.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela **Lei Complementar Nacional nº 095/1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assim, deve o mesmo sofrer emenda de redação, para se adequar à técnica legislativa:

O art. 1º do projeto de lei menciona que a Rua em questão está localizada no Bairro Tancredo Neves, entretanto, a legislação que define os bairros do município não contempla nenhum Bairro com esta nomenclatura – Lei do Abairramento.

Na verdade, o local em questão está situado no Bairro Morada do Ouro, sendo Tancredo Neves, nome do loteamento.

Há necessidade também de retirar a expressão: “**e dá outras providências**”.

Essa expressão é usada ao final da Ementa da lei somente quando a lei realmente exigir providências preliminares, o que não é o caso.

Assim sendo, a Ementa do projeto e seu artigo 1º devem sofrer emenda de redação para



que se corrija o lapso, devendo ser da seguinte forma:

**EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA (PARA CONSTAR O NOME CORRETO NO BAIRRO)**

**Ementa:**

DÁ A DENOMINAÇÃO DE RUA ROSA HELENA DE FARIA À ATUAL RUA RESERVA DO CABAÇAL OU RUA 20 (VINTE) NO BAIRRO MORADA DO OURO, LOTEAMENTO TANCREDO NEVES.

**EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO ART.1º EMENTA (PARA CONSTAR O NOME CORRETO NO BAIRRO)**

*Art. 1º Fica denominada Rua Rosa Helena de Faria a atual Rua Reserva do Cabaçal ou Rua 20 (vinte), localizada no cruzamento da Rua Rosário Oeste, Bairro Morada do Ouro, loteamento Tancredo Neves, nesta capital.*

### 3.1 DA EMENDA DE REDAÇÃO

A respeito das emendas, dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

*Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

*Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de **redação**, assim entendidas:*

*(...);*

*VI – **emenda de redação** é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e*

*(...).*

### 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria está acompanhada com as documentações exigidas pela Lei 2.554/1988, sendo de interesse local e pode ser de iniciativa do parlamentar, merecendo aprovação com a emenda apresentada.



5. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003100380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 13/12/2023 13:13

Checksum: **5F5E4585C78947FD500C1D3C974F1C55D80C9BEA20FE9479FA724DD083526390**

